



SEÇÃO: ARTIGOS LIVRES

A instituição dos ministérios do acolitado e do leitorado destinados aos fiéis leigos a partir da reforma da *Ministeria Quaedam* e das suas normas para a Igreja no Brasil

The institution of the ministries of the acolyte and lector aimed at lays faithful following the reform of the Ministeria Quaedam and its norms for the Church in Brazil.

La institución del ministerio de acólito y lector dirigido a los fieles laicos tras la reforma de la Ministeria Quaedam y sus normas para la Iglesia en Brasil.

Dr. Pe. Maikel Herold¹

orcid.org/0000-0002-5474-5046
padremaikelherold@gmail.com

Recebido em: 26 abr. 2023.

Aprovado em: 18 set. 2023.

Publicado em: 21 dez. 2023.

Resumo: A redescoberta da vocação laical foi um dos grandes triunfos do Concílio Vaticano II, de modo que houve um reconhecimento da sua participação na inteira missão da Igreja. Isso fica muito evidente no que o concílio chamou de "índole secular", ou seja, a santificação e a ordenação das coisas do mundo a Deus. Porém, também se reconheceu que, nos serviços *ad intra*, os leigos podem colaborar com os ministros ordenados, visto manifestarem essa mútua colaboração, bem como a ministerialidade da Igreja como um todo. Nas regiões onde faltam sacerdotes, isso se revela ainda mais importante. Dessa maneira, a Igreja propõe a instituição de modo estável dos ministérios de leitor e acólito. Por conta disso e levando em consideração tanto o magistério pontifício quanto a norma e a doutrina canônica (da *Ministeria Quaedam* e as regras para o Brasil), o artigo busca analisar o caráter ministerial dos leigos, dando uma especificidade a esses dois ministérios, visto serem uma possibilidade de pôr em prática o que foi solicitado pela Assembleia Especial do Sínodo dos Bispos para a Região Pan-Amazônica: em vez de uma "pastoral da visita", uma "pastoral da presença".

Palavras-chave: Direito Canônico. Ministérios. Acolitado. Leitorado. Leigos. Brasil.

Abstract: The rediscovery of the lay vocation was one of the great triumphs of the Second Vatican Council, so that there was recognition of its participation in the entire mission of the Church. This is very evident in what the council called "secular character", that is, the sanctification and ordering of the things of the world to God. However, it was also recognized that in services *ad intra*, laypeople could collaborate with ordained ministers, as they manifest this mutual collaboration as well as the ministeriality of the Church as a whole. In regions where priests are lacking, this is even more important. For this reason, the Church proposes the stable establishment of the ministries of reader and acolyte. Because of this and taking into account both the pontifical magisterium and the canonical norm and doctrine (of the *Ministeria Quaedam* and the rules for Brazil), the article tries to analyse the ministerial character of the laity giving a specificity to these two ministries, since they are a possibility to put into practice what was requested by the Special Assembly of the Synod of Bishops for the Pan-Amazon Region: instead of a "pastoral visit", a "pastoral presence".

Keywords: Canon Law. Ministries. Acolyte. Reader. Lay people. Brazil.

Resumen: El redescubrimiento de la vocación laical fue uno de los grandes triunfos del Concilio Vaticano II, de modo que se reconoció su participación en toda la misión de la Iglesia. Esto es muy evidente en lo que el concilio llamó la "índole secular", es decir, la santificación y ordenación de las cosas del mundo a Dios. Sin embargo, también se reconoció que en los servicios *ad intra* los laicos pueden colaborar con los ministros ordenados, como se manifiesta esta



¹ Servidor do Tribunal Eclesiástico Interdiocesano de Porto Alegre, Porto Alegre, RS, Brasil.

colaboração mútua e a ministerialidade da Igreja em seu conjunto. Em las regiones donde faltan sacerdotes, esto es aún más importante. De esa manera, la Iglesia propone el establecimiento estable de los ministerios de lector y acólito. Por eso, y tomando en consideración tanto el magisterio pontificio como la norma y doctrina canónicas (de la *Ministeria Quaedam* y de las reglas para Brasil), el artículo intenta analizar el carácter ministerial de los laicos, dando especificidad a estos dos ministerios, ya que son una posibilidad de poner en práctica lo solicitado por la Asamblea Especial del Sínodo de los Obispos para la Región Panamazónica: en lugar de una "pastoral de visita", una "pastoral de presencia".

Palabras clave: Derecho Canónico. Ministerios. Acólito. Número de lectores. Laicos. Brasil.

Introdução

O Concílio Vaticano II trouxe uma compreensão mais clara acerca do sentido eclesial da regeneração em Cristo, advinda, a cada fiel, dos sacramentos do batismo e da confirmação. Nesse sentido, passou-se a compreender melhor a participação dos batizados no tríplice múnus de Cristo (*regendi, docendi, sanctificandi*), possibilitando um maior desenvolvimento do conceito de "sacerdócio comum" em vista dos sacramentos da iniciação cristã. É importante ter presente, por essa razão, que a doutrina conciliar, ao desenvolver esse tema do sacerdócio comum, levou em conta a dimensão batismal, afirmando que o protagonista da missão da Igreja é o "fiel". Desse modo, entendeu-se que os leigos também fazem parte da única missão da Igreja a partir de seu estado, especialmente no que lhes toca, ou seja, a "índole secular".

Mas é importante ter presente que o concílio também reconheceu a capacidade dos leigos de colaborar com os ministros ordenados nos serviços a si confiados, de maneira que podem exercer diversos "ministérios de colaboração". Desse modo, no período posterior ao Concílio, a Igreja foi definindo as maneiras de atuação desses fiéis no serviço ministerial, abrindo a possibilidade de que eles atuassem em ministérios que, até então, não exigissem necessariamente o poder de ordem, mas que eram confiados somente aos ministros ordenados.

Nesse sentido, em 1972 o Papa Paulo VI, por meio da *Motu Proprio Ministeria Quaedam*, con-

cedeu aos leigos a capacidade de colaborar com os ministros ordenados por meio de alguns ministérios instituídos, tais como os de leitor e acólito. O Código de Direito Canônico de 1983, por sua vez, determinou ainda a possibilidade de que outros ministérios pudessem ser concedidos aos leigos, definindo-os como ministérios "confiados" ou "extraordinários", diferenciando-os, contudo, dos ministérios instituídos. O Papa Francisco, seguindo essa mesma linha, abriu a possibilidade para que também as mulheres leigas pudessem ser instituídas nesses ministérios.

Neste estudo, portanto, a partir do que se compreende do ponto de vista doutrinário e canônico, e segundo as normas e propostas dos documentos da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), será feita uma análise de como se pode compreender o sentido da ministerialidade na Igreja, especialmente no que foi proposto no título deste texto, ou seja, nos ministérios de leitor e acólito. Num segundo momento, será analisada a capacidade dos leigos de exercerem esses ministérios, bem como outros a serem instituídos, seja em uma compreensão de serviços prestados *ad intra* como também *ad extra*, seja ainda nas normas vigentes ou mesmo análogas quanto à preparação e à própria instituição desses ministérios aos leigos.

O que se poderá perceber é que, segundo o que afirmou o Papa Francisco na Exortação Apostólica Pós-Sinodal *Querida Amazônia*, n. 94, em relação à necessidade de uma "pastoral de presença", especificamente em regiões onde a falta de ministros ordenados é uma situação inquietante, a instituição dos citados ministérios pode ser um modo muito concreto de diminuir o impacto de tal questão e manter uma presença mais ativa e autóctone da ministerialidade em toda a Igreja.

1 Os ministérios na Igreja

A Igreja é mistério de comunhão. Muitos dos documentos da Igreja, especialmente os do Concílio Vaticano II², revelam essa verdade sobre a Igreja, que é imagem terrena da Trindade, sendo,

² Poder-se-ia fazer referência, entre outros, a *Lumen gentium*, n. 4, 8, 13-15, 18, 21, 24-25; *Dei Verbum*, n. 10; *Gaudium et Spes*, n. 32; e *Unitatis redintegratio*, n. 2-4, 14-15, 17-19, 22.

portanto, unidade na diversidade. Essa diversidade é possível através dos dons suscitados pelo Espírito Santo, que capacita todos os batizados para a edificação da Igreja, enquanto sacramento de Cristo (*Lumen Gentium*, n. 1; *Comunidade de Comunidades*, n. 306), para a missão evangelizadora e para a construção do Reino de Deus.

Porém, como dito por São Paulo na *Primeira Carta aos Coríntios* 12, há diversidade de dons, sendo que é nessa diversidade que se forma a comunhão eclesial, tendo em vista a missão (*Comunidade de Comunidades*, n. 306). Assim, é integrante da estrutura da Igreja a diversidade de carismas e, por conta disso, de serviços e ministérios.

1.1 Compreensão de ministerialidade na Igreja

Como se pode perceber, existem expressões que se inter cruzam para a definição sobre ministério na Igreja. Isso porque estão intimamente ligadas entre si, e desse modo necessitam de uma melhor compreensão. Nesse sentido, convém fazer uma rápida distinção entre "carisma", "serviço" e "ministério".

- a) Por "carisma" se entende um dom concedido pelo Espírito Santo ao fiel, de maneira a poder exercer o triplice múnus de Cristo, cooperando com a missão da Igreja. No entanto, o carisma deve ser discernido em comunhão com os pastores, de maneira a comprovar a eles a sua autenticidade (*Lumen Gentium*, n. 12);
- b) Por "serviço" (*officium*) se entende a prática concreta de um carisma para a acomodação e a utilidade da Igreja. O serviço não depende de um mandado, uma delegação ou uma carência da comunidade, mas deve ser realizado em espírito de comunhão. Tem como fundamento teológico e jurídico o sacramento do batismo (*Cristãos leigos e leigas na Igreja e na sociedade*, n. 152);
- c) Por "ministério" (*ministerium*), conforme afirmou São João Paulo II, entende-se a ação da Igreja enquanto continuadora da obra salvífica de Cristo (João Paulo II, 1994). Portanto, o ministério é um serviço à comunidade, mas que assume certa publicidade por parte da Igreja, por meio

de um ato jurídico, normalmente litúrgico, de maneira a reconhecer no agir do ministro a ação da própria Igreja.

O que se pode notar com isso é que tanto o serviço quanto o ministério consistem em dons carismáticos do Espírito Santo para o bem da Igreja. No entanto, a diferença de um e outro está no fato da publicidade, ou seja, em nome de quem se realiza tal ofício. Enquanto o serviço diz respeito ao compromisso pessoal do batizado para com a Igreja, o ministério diz respeito à ação pública e oficial da Igreja, de maneira a fazer do ministro verdadeiramente um representante da Igreja no serviço por ele realizado (Montan, 2009). Para a Instrução *Ecclesiae de mysterio*, art. 1, §§1-2, este exprime, portanto, a obra pela qual os membros da Igreja continuam a missão e o ministério de Cristo, levando consigo uma maior responsabilidade diante de Deus, do povo e da autoridade da Igreja (Ghirlanda, 2003; Izzi, 2001).

Só pode ser considerado ministério o carisma que, na comunidade e em vista da missão na Igreja e no mundo, assume a forma de serviço bem determinado, envolvendo um conjunto mais ou menos amplo de funções, que responda a exigências permanentes da comunidade e da missão, seja assumido com estabilidade, comporte verdadeira responsabilidade e seja acolhido e reconhecido pela comunidade eclesial (*Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*, n. 85).

Contudo, até o Concílio Vaticano II, entendia-se que a ministerialidade da Igreja se realizava somente por meio do ministério ordenado; ou seja, somente os fiéis revestidos do sacramento da ordem eram considerados verdadeiramente ministros (*Comunidade de Comunidades*, n. 210). Com a doutrina conciliar acerca do sacramento do batismo como fonte da missão da Igreja, abriu-se também aos leigos a possibilidade de uma ação ministerial, conforme os carismas suscitados pelo Espírito Santo (*Spiritus Domini*), visto que tal ensinamento trouxe consigo o conceito de "sacerdócio comum", não como contraposição ao sacerdócio ordenado, mas como fundamento de toda ação dos batizados na Igreja (Salvatori, 2012c, p. 389).

Isso acabou trazendo a concepção da Igreja primitiva acerca da "ministerialidade", revelando

ao mesmo tempo a diversidade dos carismas e a comunhão em vista da missão da Igreja. O pano de fundo de tudo isso é a eclesiologia de comunhão, como já afirmado e ensinado pelo Concílio Vaticano II, sendo que a busca por uma maior consciência da missão e da responsabilidade dos leigos na sua relação com a Igreja também faz parte dessa concepção (Montan, 2009).

1.2 Os ministérios no ordenamento canônico vigente

Diante do que foi apresentado, convém fazer uma reflexão acerca da concepção de ministérios eclesiais no atual ordenamento canônico, a fim de perceber como a doutrina magisterial da Igreja foi acolhida tanto no Código de Direito Canônico quanto em outros documentos legislativos.

Com a doutrina do Concílio Vaticano II em relação ao sacerdócio comum, percebeu-se a possibilidade de participação nas ações oficiais, a título de colaboração, dos fiéis não ordenados. Nessa linha, em 1972, o Papa Paulo VI promulgou a *Motu Proprio Ministeria Quaedam*, com a intenção de tornar mais visível a Igreja estruturada nas suas diversas ordens e nos seus diversos ministérios, advindos da missão comum de todos os batizados. Nela, o papa afirma que o caráter ministerial não está necessariamente atrelado ao sacerdócio ordenado, uma vez que nem todos os ministérios são de direito divino, mas instituídos ao longo do tempo, em função das necessidades da Igreja, o que abre a possibilidade de que também sejam instituídos aos leigos.

In tal modo risalterà anche meglio la distinzione fra chierici e laici, fra ciò che è proprio e riservato ai chierici e ciò che può essere affidato ai fedeli laici; così apparirà più chiaramente il loro vicendevole rapporto, in quanto il sacerdozio comune dei fedeli e il sacerdozio ministeriale o gerarchico, quantunque differiscano essenzialmente e non solo di grado, sono tuttavia ordinati l'uno all'altro, poiché l'uno e l'altro, ognuno a suo proprio modo, partecipano dell'unico sacerdozio di Cristo (Ministeria Quaedam, caput).

Após a *Ministeria Quaedam*, outros documentos reafirmaram a doutrina de Paulo VI, enfatizando, todavia, a compreensão de que somente por meio do sacramento da ordem o ministério eclesial alcança plenamente a univocidade na significação que a Tradição sempre lhe atribuiu (João Paulo II, 1994).

Portanto, podem-se identificar, no Catecismo da Igreja Católica (CIC), quatro tipos de ministérios:

- a) "Ordenados" (cân. 1.008): recebidos por meio do sacramento da ordem (Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas, n. 87);
- b) "Instituídos" (cân. 230, §1): ofícios eclesiásticos estáveis conferidos a leigos, com idade e formação adequada, por meio de um rito litúrgico próprio³;
- c) "Temporais ou ocasionais" (cân. 230, §2): exercidos como forma de suplantar, conforme a norma do direito, a falta de ministros instituídos (ex.: leitor, comentarista, serviço do altar);
- d) "Ministérios extraordinários ou de suplência" (cân. 230, §3): ofícios exercidos por meio de fiéis não revestidos do sacramento da ordem, tendo em vista uma necessidade específica, como é o caso da falta de ministros ordenados (Montan, 2009).

É importante perceber que o CIC se refere sempre ao ministério ordenado como "ordinário", referindo-se ao dos leigos como "extraordinário"⁴.

Além disso, de acordo com a própria distinção dada pelo cân. 230, parece que o Código apresenta certa preferência de atuação pelos ministros instituídos (§1), em relação aos demais (§§2 e 3)⁵. Isso diz respeito ao caráter de estabilidade criado pelo fato da instituição do ministério; por conta disso, recebem tal primazia em relação aos demais. E é por conta dessa estabilidade que o cân. 230, §1, confia às Conferências Episcopais o papel de regular os critérios para a instituição de tais ministérios (Izzi, 2001).

³ Convém recordar que o cânone foi modificado a partir da Carta Apostólica em forma de *Motu Proprio Spiritus Domini*, do Papa Francisco, que retirou do texto normativo a expressão *Viri*, restando somente *Laici*. Isso acabou por determinar a possibilidade de que também mulheres fossem admitidas a receber esses ministérios.

⁴ Cân. 230; 517, §2; 776; 861, §2; 910, §2; 911, §2; 943.

⁵ Isso pode ser percebido nos cân. 910, §2; 943.

1.3 Os ministérios de leitor e acólito

Depois do Concílio de Trento, as funções litúrgicas começaram a ser atreladas ao sacramento da ordem, de modo a serem consideradas como graus desse sacramento. Essa concepção tinha como objetivo contrapor-se à visão protestante do exercício sem distinção do caráter ministerial da ação litúrgica na comunidade (Izzi, 2001). Dessa forma, o Ostiariado, o Leitorado, o Exorcistado e o Acolitado eram considerados "ordens menores", sendo que o Subdiaconato, o Diaconado e o Presbiterado eram considerados "ordens maiores" (*Ministeria Quaedam, caput*). É por esse motivo que já as ordens menores concediam aos respectivos ministros a dignidade clerical (Montan, 2009).

Na *Ministeria Quaedam*, por sua vez, Paulo VI visava a pôr em prática a doutrina do Concílio Vaticano II da igualdade na dignidade e a missão dos fiéis na Igreja, fazendo com que toda a ação litúrgica fosse assumida com uma maior participação e consciência de todos. Por conta disso, ainda que tais ministérios sejam concedidos aos candidatos às ordens sacras, como determina o cân. 1.035, §1, em vista da licitude da recepção do sacramento da ordem, a reforma de 1972 possibilitou também aos fiéis leigos a instituição de modo estável dos ministérios de leitor e acólito.

Negli uffici particolari da mantenere e da adattare alle odierne esigenze, si ritrovano elementi che, in modo speciale, sono strettamente connessi coi ministeri della Parola e dell'Altare, e che, nella Chiesa Latina, sono chiamati il Lettorato, l'Accolitato e il Suddiaconato. È opportuno che questi siano mantenuti ed adattati in modo tale che, da oggi in poi, ci siano due uffici: quello cioè del Lettore e quello dell'Accolito, che comprendano anche le funzioni del Suddiacono. [...] III. I ministeri possono essere affidati anche ai laici, di modo che non siano più considerati come riservati ai candidati al sacramento dell'Ordine (Ministeria Quaedam, caput).

Nesse sentido, a reforma de Paulo VI definiu em dois ministérios o que antes eram consideradas "ordens menores" (Montan, 2009, p. 27)⁶.

a) "Ministério do leitorado"

A Instrução Geral ao Missal Romano regula ainda o dever do leitor de proferir as leituras e os salmos nas celebrações eucarísticas quando

necessário (n. 59) e a maneira clara de proferi-las (n. 38); a sua participação na recitação das antífonas de ingresso e comunhão (n. 40; 48); a leitura das intenções da comunidade (n. 71; 138); o seu espaço na assembleia litúrgica; e as respectivas vestes (n. 120; 128; 194-198). Além disso, na proposta de homilia no "Rito de Instituição de Leitores", afirma-se que é função do leitor colaborar na educação da fé de crianças e adultos, na preparação para a recepção dos sacramentos e no anúncio da Boa Nova da salvação.

Según la mente de Ministeria Quaedam, el lectorado constituye un ministerio instituido o estable cuyo origen e identidad se encuentran en la liturgia, pero cuyas competencias no se agotan en ella. Comprende, en efecto, el anuncio de la palabra de Dios, la animación de la liturgia y la preparación de los fieles para los sacramentos (Ministeria Quaedam V) (Salvatori, 2012b, p. 986).

Sobre o regime jurídico, ele está ligado ao c. 145, §2 (ofícios eclesiais). Também o bispo diocesano pode determinar questões mais concretas para o exercício de tal ministério.

b) "Ministério do acolitado"

A expressão "acólito" vem do termo grego (*akólotos*), que significa "aquele que acompanha, que segue" (Izzi, 2001, p. 103). Conforme a *Instrução Geral ao Missal Romano* (n. 98), fundamentada no *Motu Proprio* de Paulo VI:

O acólito é instituído para o serviço do altar e para ajudar o sacerdote e o diácono. Compete-lhe, como função principal, preparar o altar e os vasos sagrados e, se for necessário, distribuir aos fiéis a Eucaristia, de que é ministro extraordinário.

Nesse sentido, conforme o cân. 910, §2, o acólito pode distribuir a eucaristia em caráter extraordinário tanto na celebração quanto fora dela; conforme o cân. 943, pode expor e repor o Santíssimo Sacramento; e, conforme o cân. 911, §2, pode levar o viático aos enfermos em caso de necessidade. A *Motu Proprio Ministeria Quaedam*, art. VI, afirma também que é sua função ajudar na formação dos demais ministros não instituídos.

⁶ Convém lembrar, como já o foi anteriormente, que o Papa Paulo VI não se limitou a criar somente tais ministérios, uma vez que concedeu às Conferências Episcopais a faculdade de solicitar a implantação de outros ministérios instituídos.

No entanto, a instituição do ministério de acólitos não lhe dá, conforme a Instrução *Ecclesiae di mysterio*, art. 7, §1, a jurisdição de dirigir a celebração dominical da Palavra na ausência de presbítero. Para tal, requer-se a autorização do ordinário do lugar (Salvatori, 2012a).

2 A instituição do ministério de leitor e acólito aos leigos e as normas para a Igreja no Brasil

Após tratar, de maneira geral, dos ministérios na Igreja, e, de maneira mais específica, dos ministérios de leitor e acólito, caberia um estudo maior em relação à concessão de tais ministérios aos leigos, como determinada pela *Ministeria Quaedam*, pelo Código de Direito Canônico, pela *Spiritus Domini* do Papa Francisco e pela legislação complementar da CNBB, quanto ao cân. 230, §1, no contexto da Igreja no Brasil

Portanto, a fim de que se possa entender a fundamentação para a concessão dada por Paulo VI aos fiéis leigos, iniciar-se-á por revelar alguns tópicos acerca da diferença entre o sacerdócio ordenado e o sacerdócio comum dos fiéis. Logo após, será apresentada uma explicação sobre a ministerialidade dos leigos, e, por fim, serão comentados alguns pontos referentes aos ministérios de leitor e acólito a serem concedidos aos leigos e à sua possibilidade no Brasil.

2.1 Sacerdócio ordenado e sacerdócio comum

Sabe-se que o sacerdócio ordenado, por conta desse sacramento, manifesta o poder sacerdotal de Cristo enquanto cabeça da Igreja⁷ a determinados homens para isso chamados (Rincón-Pérez²⁰⁰⁷). Nesse sentido, pode-se dizer que, entre o sacerdócio comum e o sacerdócio ordenado, existe uma diferença não apenas em grau, mas também em essência (*Ecclesiae de mysterio*, 1).

É verdade que a manifestação do sacerdócio

de Cristo também ocorre por meio do sacerdócio comum dos fiéis, proveniente do Batismo. Porém, a diferença essencial entre um e outro está no fundamento, que é o sacramento da Ordem (Izzi, 2001). João Paulo II (2009), na Exortação Apostólica Pós-Sinodal *Pastores Dabo Vobis*, n. 15, assim declara:

Este é o modo típico e próprio pelo qual os ministros ordenados participam do único sacerdócio de Cristo. O Espírito Santo, mediante a unção sacramental da Ordem, configura-os, por um título novo e específico, a Jesus Cabeça e Pastor, confirma e anima-os com a sua caridade pastoral e coloca-os na Igreja na condição de servidores do anúncio do Evangelho a toda a criatura, e da plenitude de vida cristã para todos os batizados.

Além disso, duas características poderiam definir o sacerdócio ordenado (*Ecclesiae de mysterio*, n. 1):

- a) O sacerdócio ordenado tem a sua raiz na sucessão apostólica e é dotado de um poder sagrado, que consiste na faculdade e na responsabilidade de agir na pessoa de Cristo Cabeça e Pastor;
- b) Esse sacerdócio torna os ministros sagrados servidores de Cristo e da Igreja, mediante a proclamação autorizada da palavra de Deus, a celebração dos sacramentos e o governo pastoral dos fiéis.

A Constituição Dogmática *Lumen Gentium*, n. 10, por sua vez, afirma que o fundamento do sacerdócio comum é o sacramento do batismo, que regenera o indivíduo do pecado original, fazendo com que adentre no único povo de Deus, de modo que seja capaz de ofertar louvores e oblação espiritual a Deus, oferecendo-se como hóstia santa e viva. Tudo isso, no entanto, ocorre segundo o estado e a vocação de cada um, de modo que a ação de cada fiel traz presente essa sua capacidade dada por meio da graça baptismal. Por conta disso, pode-se utilizar a de-

⁷ Convém conferir a definição codicial feita pelo Papa Bento XVI (2010), ao acrescentar à normativa do cân. 1.009 um novo parágrafo, assim afirmado: "Aqueles que são constituídos na ordem do episcopado ou do presbiterado recebem a missão e a faculdade de agir na pessoa de Cristo Cabeça; os diáconos, ao contrário, sejam habilitados para servir o povo de Deus na diaconia da liturgia, da palavra e da caridade". É verdade que a definição desejada pelo papa diz respeito à diferenciação que há entre os bispos, presbíteros e diáconos no que se refere ao sacramento da ordem. Todavia, também como afirmado pelo próprio papa, colabora para a distinção essencial entre o sacerdócio ordenado e o sacerdócio comum (*Omnium in mentem*, art. 2).

finição do *Catecismo da Igreja Católica*, n. 1.547, no qual o sacerdócio comum dos fiéis se realiza no desenvolvimento da vida batismal – vida de fé, esperança e caridade, vida segundo o Espírito.

Apesar de distintos essencialmente, tanto o sacerdócio ordenado quanto o sacerdócio comum são manifestação do mesmo e único sacerdócio de Cristo, havendo entre eles uma notável complementariedade:

O sacerdócio comum dos fiéis e o sacerdócio ministerial ou hierárquico, embora se diferenciem essencialmente e não apenas em grau, ordenam-se mutuamente um ao outro; pois um e outro participam, a seu modo, do único sacerdócio de Cristo. Com efeito, o sacerdote ministerial, pelo seu poder sagrado, forma e conduz o povo sacerdotal, realiza o sacrifício eucarístico fazendo as vezes de Cristo e oferece-o a Deus em nome de todo o povo; os fiéis, por sua parte, concorrem para a oblação da Eucaristia em virtude do seu sacerdócio real, que eles exercem na recepção dos sacramentos, na oração e na ação de graças, no testemunho da santidade de vida, na abnegação e na caridade operosa (*Lumen Gentium*, n. 10).

Portanto, é em vista desse verdadeiro caráter sacerdotal proveniente do sacramento do batismo que se fundamenta a concessão dada aos fiéis leigos na colaboração no ministério dos fiéis ordenados. Por conta disso, poder-se-ia fazer a distinção entre os ministérios ordenados e os ministérios laicais (Salvatori, 2012c), para os quais se versa este trabalho, especificamente os instituídos, e sobre os quais se irá refletir adiante.

2.2 O sacerdócio comum e a indole secular dos leigos

Tanto a doutrina teológica quanto a canônica afirmam ser dois os campos específicos da atuação dos fiéis leigos na indole secular que lhes é própria: o serviço no mundo e o campo da família:

a) A indole secular e o serviço no mundo

Laicis indoles saecularis propria et peculiaris est. É com essa expressão que a Constituição Dogmática *Lumen Gentium*, n. 31, define a vocação peculiar dos fiéis leigos. João Paulo II afirma que o sentido dado pelo concílio à missão do Povo de Deus diz respeito não somente à dimensão

ad intra da Igreja, mas especialmente à *ad extra*, ou seja, à realidade secular, com vistas à instauração do Reino de Deus no mundo. É por isso que o concílio afirmou que a missão não pertence somente à hierarquia, mas a todos, incluindo os leigos, sobretudo pelo fato de que eles estão presentes nos mais cândidos espaços da sociedade (*Christifidelis Laici*, n. 15).

Papa Wojtyła, porém, não quer afirmar que a missão laical é exclusiva ao século. Também entende que ela encontra espaço no serviço da Igreja *ad intra*. No entanto, o papa compreende que a missão da Igreja "no" mundo (*ad extra*) é determinante para a compreensão acerca da vocação específica dos leigos, motivo pelo qual se entende que a sua inserção na realidade temporal é irrenunciável e intransferível. Por conta disso, a secularidade é o modo de os cristãos leigos cumprirem a sua missão enquanto profetas, sacerdotes e reis, tendo em vista a edificação da Igreja (Valdrini, 1986).

Porém, o modo do exercício da sua respectiva missão depende de circunstâncias específicas (família, profissão, atividade pública etc.), bem como de aspectos de caráter carismático (participação em associações e movimentos de ação laical, espiritualidades específicas etc.) (Navarro, 2012). Mas, em todo caso, mesmo que de maneira não institucionalizada, o apostolado realizado pelos leigos consiste em um cumprimento da sua respectiva missão, motivo pelo qual se pode afirmar que existe um vínculo entre a atuação pessoal dos leigos e a missão da Igreja como anunciadora da obra de salvação (Herranz, 1987, p. 380):

A obra redentora de Cristo, que por natureza visa salvar os homens, compreende também a restauração de toda a ordem temporal. Daí que a missão da Igreja consiste não só em levar aos homens a mensagem e a graça de Cristo, mas também em penetrar e atuar com o espírito do Evangelho as realidades temporais. Por esse motivo, os leigos, realizando essa missão da Igreja, exercem o seu apostolado tanto na Igreja como no mundo, tanto na ordem espiritual como na temporal. Essas ordens, embora distintas, estão de tal modo unidas no único designio divino que o próprio Deus pretende reintegrar, em Cristo, o universo inteiro, numa nova criatura, dum modo incoativo na terra, plenamente no último dia. O leigo, que é simultaneamente fiel e cidadão, deve

sempre guiar-se, em ambas as ordens, por uma única consciência, a cristã (*Apostolicam Actuositatem*, n. 5).

Apesar desse vínculo, porém, é preciso ter presente que a índole secular apresenta uma justa autonomia e um amplo espaço de liberdade de ação. Congar (1973, p. 24), nesse sentido, afirma que o empenho da missão da Igreja na *consagratio mundi*⁸ não quer dizer que se deseje uma "sacralização" das atividades temporais. Por isso, o teólogo francês afirma que a ordenação das coisas temporais a Deus significa uma transformação da realidade temporal a partir das estruturas da sociedade, não tirando, no entanto, a sua devida autonomia. É por isso que a "santificação" do século é contrária à ideia medieval da cristandade e da "sacralização" da realidade temporal por causa da total dependência desta à doutrina cristã. Aquela concepção vai mais de acordo com o conceito de "ordenação das coisas temporais a Deus" à qual se refere o Concílio Vaticano II, por meio da Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*, n. 36, uma vez que, mesmo considerado como campo a ser santificado, o "século" possui uma justa autonomia.

Por sua vez, Maritain (1999, p. 357) afirma que o agir cristão possui duas dimensões: a que se refere à ação dos fiéis "como cristãos" e a que se refere à sua ação "enquanto cristãos". De certo modo, o filósofo francês quer dizer que a primeira se refere àquela que é realizada de um modo mais integrado com o específico da Igreja (como poderia ser a catequese, a caridade, a liturgia etc.); no que diz respeito à sua ação "enquanto cristãos", refere-se à capacidade dos fiéis leigos de "ordenar as coisas criadas a Deus", com vistas

à graça batismal, que, ao agir segundo a própria consciência e de acordo com a autonomia da qual se serve cotidianamente, é inspirada pelos valores do Evangelho⁹.

Considerando esse aspecto, a legislação da Igreja reconhece a justa autonomia e liberdade de ação por parte dos leigos na ordem secular. Note-se que a primeira parte do c. 227 define tal característica: "Os fiéis leigos têm o direito de que, nas coisas da cidade terrena, lhes seja reconhecida a liberdade que compete a todos os cidadãos".

Isso revela que essa autonomia é um direito dos leigos, de tal modo que é formulado um real estatuto jurídico em confronto com a comunidade eclesial, revelando sua posição diante dos demais fiéis e da hierarquia (Blanco, 1993). Fumagalli Carulli (2012) afirma que as fontes eclesiológicas, fundamentalmente o cân. 227 do código em vigência, são muitas, e que o colocam numa posição central na impositação jurídica da condição dos leigos, enquanto protagonistas, em comunhão com o magistério e com todo o clero, da missão da Igreja. E note-se que essas fontes definem que essa doutrina tem característica de uma declaração magisterial de direito divino, trazida pelo Concílio Vaticano II, e formalizada por meio da doutrina e da lei da Igreja.

2.3 Os ministérios leigos na Igreja

Entre as constatações vistas nos anos posteriores ao Concílio Vaticano II, o crescente número de leigos que colaboram nos diversos serviços da Igreja, especialmente no litúrgico, é uma realidade bastante presente. Isso acaba revelando o desejo, tanto do concílio quanto do magistério posterior,

⁸ É interessante ter presente o conceito de *consagratio mundi* formulado pelo Papa Pio XII, no anteriormente citado discurso a um grupo de médicos em 1957, como justificador da ação dos leigos na realidade temporal: *Par ailleurs, même indépendamment du petit nombre des prêtres, les relations entre l'Église et le monde exigent l'intervention des apôtres laïcs. La consecratio mundi est, pour l'essentiel, l'œuvre des laïcs eux-mêmes, d'hommes qui sont mêlés intimement à la vie économique et sociale, participent au gouvernement et aux assemblées législatives. De même, les cellules catholiques, qui doivent se créer parmi les travailleurs, dans chaque usine et dans chaque milieu de travail, pour ramener à l'Église ceux qui en sont séparés, ne peuvent être constituées que par les travailleurs eux-mêmes* (Pio XII, 1957). Nessa linha, Dianich (2015) afirma que, do ponto de vista teológico, a visão trazida pelo Concílio Vaticano II sobre a *consagratio mundi* (*Gaudium et Spes*, n. 43) diz respeito ao fato de que Cristo compartilhou todas as realidades terrenas com o ser humano (Heb 4,15). Por isso, a missão da Igreja também é a de levar o anúncio de salvação a todas as partes do mundo. Isso é compartilhado por Blanco (1993), quando afirma que a realidade terrena não está fora da abrangência da providência divina e que faz parte dos planos de salvação de Deus. Aliás, segundo essa autora, o que existe é uma real comunicação entre Deus e o mundo, não significando que este está subordinado à jurisdição direta da Igreja.

⁹ Essa tese é criticada por Congar (1973), tendo em vista que, segundo ele, não é possível tal distinção, uma vez que a ação do cristão será sempre como filho da Igreja e que o seu agir diz respeito à vocação pela qual se sente chamado, ou seja, a vocação laical, e, portanto, a ação em nome da Igreja segundo a índole secular. Rahner, porém, reconhece que a atuação dos fiéis no mundo é portadora de uma justa autonomia, considerando o fato de ser parte da vocação específica dos leigos.

de promover a ministerialidade na Igreja e, assim, manifestar os dons e os carismas do Espírito Santo (Montan, 2009). Além disso, conforme afirma o Papa Francisco, na falta de sacerdotes a comunidade deve ser provida de ministérios que colaborem para o sustento espiritual dela (*Querida Amazônia*, n. 92). A fonte de tal aspecto nasce do sacramento do batismo, que confere uma responsabilidade própria ao fiel, tendo em vista sua participação do triplice *múnus* de Cristo enquanto povo de Deus e na única missão da Igreja (Izzi, 2001).

Trata-se de ministérios estreitamente conexos com a eficácia sacramental da oração de toda a Igreja. A sua variedade exige a especificidade da harmonização, numa complementaridade pessoal e funcional: aqui está a mudança de perspectiva e da qual derivam as novas problemáticas (Montan, 2009, p. 50).

Apesar disso, se reconhece que tal serviço é de colaboração, haja vista que o caráter ministerial em si é exercido somente pelos que foram revestidos do sacramento da ordem, uma vez que exercem esse poder na Pessoa de Cristo Cabeça (João Paulo II, 1994). Isso quer dizer, portanto, que o exercício desses serviços e ministérios concedidos e instituídos não pertence ao *ius nativum* dos leigos (Salvatori, 2012c). Além disso, quer dizer que, apesar da possibilidade dessa colaboração, estes não deixam de ser leigos; por conta disso, ainda permanece a sua missão de ordenar o mundo conforme os princípios evangélicos, ou seja, permanece intacta a sua índole secular. Convém recordar o que afirma a Instrução *Ecclesiae de mysterio*, n. 4:

Para que uma tal colaboração seja inserida harmoniosamente na pastoral ministerial, é necessário que, evitando desvios pastorais e abusos disciplinares, os princípios doutrinários sejam claros e que, por conseguinte, com determinação coerente, seja promovida em toda a Igreja uma aplicação leal e acurada das disposições vigentes, não estendendo abusivamente os termos de exceção a casos que não podem ser julgados "excepcionais".

Portanto, do ponto de vista constitucional, o fiel não modifica o seu estatuto jurídico pessoal, sendo que continua a ter o batismo como fonte de sua vocação laical, tendo em vista a sua

missão no mundo (Izzi, 2001). É nesse sentido que se poderia dizer de ministérios *ad intra*, com um caráter de suplência ou colaboração, ou *ad extra*, como aspectos próprios dos leigos (*Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*, n. 90).

a) *Ministérios ad intra*: são os regulados pela *Motu Proprio Ministeria Quaedam* e por diversos cânones do Código de Direito Canônico, tais como:

a.1) Cân. 230: são os ministérios instituídos, temporais e extraordinários, para os quais os leigos podem ser chamados a colaborar nas funções coligadas à celebração eucarística;

a.2) Cân. 512, §2; 536, §1; 537: diz respeito ao *munus regendi* e é associado à eclesiologia de comunhão declarada pela doutrina do Concílio Vaticano II. Afirma a possibilidade de que leigos façam parte dos conselhos pastorais e econômicos, seja em nível diocesano ou paroquial (Salvatori, 2012c);

a.3) Cân. 517, §2: afirma a possibilidade da colaboração de leigos ou grupo de leigos no cuidado de uma paróquia;

a.4) Cân. 759; 766: poderiam ser considerados como ministérios extraordinários, pois consistem no ministério da palavra e na pregação para a qual um leigo pode ser chamado a colaborar (Izzi, 2001). No entanto, conforme afirmou a Instrução *Ecclesiae de mysterio*, art. 3, §1, fica vetada toda possibilidade de leigos proferirem a homilia;

a.5) Cân. 776: regula a colaboração que o pároco pode receber de leigos no ministério da formação catequética de jovens e adultos;

a.6) Cân. 861, §2: comenta sobre a possibilidade de o catequista ou outras pessoas designadas pelo bispo ministrarem o Batismo;

a.7) Cân. 910, §2; 911, §2: normatizam as regras quanto à distribuição da Eucaristia em situações previstas pelo direito;

a.8) Cân. 943: refere-se à possibilidade de ministros leigos exporem e/ou reporem o Santíssimo Sacramento; no entanto, não lhes é permitida a bênção eucarística;

a.g) Cân. 1.168: diz respeito aos sacramentais, cuja celebração pode, a juízo do ordinário do lugar, ser administrada por leigos. Entre esses sacramentais, destaca-se a celebração de exéquias, que foi regulada pela Instrução *Ecclesiae de mysterio*, art. 12;

a.10) Cân. 1.421, §2: regula, com a autorização da Conferência Episcopal, a possibilidade de que um leigo exerça a função de juiz em tribunais colegiais. Note-se que o cân. 1.673 §3^o, nas causas matrimoniais, permite que o colégio julgante seja formado por dois leigos, embora a presidência deva ser de um clérigo.

b) Ministérios *ad extra*: levando em consideração o afirmado pela CNBB, muitas vezes por causa de uma nociva separação entre o serviço na Igreja e o serviço no mundo, não se dá o justo reconhecimento à ministerialidade laical em virtude da sua índole secular, ou seja, não se reconhece o serviço *ad extra* como verdadeiro ministério. Os bispos brasileiros pedem que haja a superação de tal visão antagônica, afirmando que a missão da Igreja apresenta um único dinamismo orgânico e articulado, e que também se realiza na missão de transformação da sociedade (*Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*, n. 91; *Cristãos leigos e leigos na Igreja e na sociedade*, n. 41).

Certos grupos pareciam respeitar pouco a autonomia do compromisso cristão nas realidades temporais. Outros parecem clericalizar a prática dos ministérios laicais, até confundir-los, às vezes indevidamente, com os ministérios ordenados. Outros ainda se queixavam do escasso apoio das comunidades eclesiais aos leigos empenhados no campo social, político e cultural. Outros, ao contrário, queixavam-se do escasso empenho dos leigos católicos na transformação da sociedade. Outros, por fim, pediam mais formação doutrinal e orientação cristã para os leigos empenhados num ambiente secularizado (*Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*, Apresentação).

É verdade, no entanto, que há uma dificuldade no reconhecimento de tal atuação, em vista da

dificuldade de acolher tal serviço em uma oficialização por parte da Igreja (Salvatori, 2012c). O próprio Código de Direito Canônico, cân. 227, afirma que a atuação secular dos leigos, apesar da necessidade de que seja revestida por um espírito cristão, não pode ser apresentada como doutrina da Igreja.

Mas, diante disso, a CNBB (*Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*, n. 149-150) faz uma analogia tendo em vista a avaliação dos ministérios laicais *ad extra* com os critérios de eclesialidade do Papa João Paulo II, definidos na Exortação Apostólica pós-sinodal *Christifideles Laici*, n. 30, no que diz respeito aos movimentos e às novas comunidades:

- a) Primazia da vocação de cada cristão à santidade;
- b) Responsabilidade em professar a fé católica;
- c) Testemunho de comunhão com a hierarquia;
- d) Conformidade com a missão apostólica;
- e) Empenho de uma presença na sociedade a serviço da dignidade integral da pessoa humana.

2.4 Os ministérios de leitor e acólito instituídos aos leigos

Como afirmado acima, o termo "ministério" significa a ação pública da Igreja enquanto continuadora da obra de salvação de Cristo. Conforme o cân. 1.009, pelo sacramento da ordem o fiel adquire o poder de agir no triplice múnus (o *munus sanctificandi*, o *munus docendi* e o *munus regendi*), na pessoa de Cristo enquanto cabeça da Igreja (Salvatori, 2012c). É por conta disso que se pode dizer que o ministério ordenado é "ordinário".

Porém, como visto, a doutrina do Concílio Vaticano II afirma que o sacramento do batismo confere ao fiel leigo a capacidade do exercício do triplice múnus de Cristo no sacerdócio comum, de forma a habilitá-lo para o serviço nalguns ministérios que não exijam o sacramento da ordem. É por esse motivo que o Papa Paulo VI permitiu que os ministérios de leitor e acólito

¹⁰ Reformado pelo *Motu Proprio Mitis Iudex Dominus Iesus*, do Papa Francisco, em 2015.

pudessem também ser conferidos a leigos (*Ministeria Quaedam*, art. III), e que, mais tarde, o Papa Francisco abriria a possibilidade de que também as mulheres pudessem ser instituídas nesses ministérios (*Spiritus Domini*, p. 10).

No entanto, a legislação canônica, seja a emanada pela *Motu Proprio Ministeria Quaedam*, seja a do cân. 230, §1, do CIC¹¹, ou ainda outras normativas sobre tal possibilidade, revela algumas particularidades quanto a essa questão.

a) *Aos leigos*: o cân. 230, §1, afirma que leigos, tanto homens quanto mulheres, e conforme os devidos critérios, podem ser admitidos para os ministérios de leitor e/ou de acólito.

b) *Estabilidade*: pode-se notar que o cân. 230, §1, deixa claro que esses ministérios têm estabilidade de atuação. Em comparação aos ministérios referidos nos §§2 e 3, os ministérios de leitor e acólito não têm em vista uma realidade concreta ou urgente, mas uma ação ministerial estável no tempo e no espaço, se bem que ainda com uma conotação de colaboração ao ministério ordenado. Essa estabilidade também se dá pelo fato de que a atuação dos respectivos ministros não está limitada ao âmbito celebrativo-litúrgico, mas abrange ainda algumas situações fora da celebração, como é o caso do acólito na distribuição da eucaristia fora da missa, conforme cân. 910, §2, e da preparação catequética de crianças e adultos, conforme o *Motu Proprio Ministeria Quaedam*, art. V (Ghirlanda, 2003). Mas é importante deixar claro que, por não imprimir caráter, no caso de exercício não condizente com o ministério, pode ser acarretada ao ministro instituído a suspensão ou mesmo a exclusão do ofício (Izzi, 2001), além de essa função não dar o direito de sustento e remuneração por parte da Igreja.

c) *Conforme as normas das Conferências Episcopais*: para emanar critérios de formação e de exercício dos ministérios de leitor e acólito. Tal possibilidade leva em consideração as

realidades particulares de cada região. Na *Ministeria Quaedam*, art. III, afirmam-se ainda três possibilidades, que, porém, não foram assumidas pelo CIC: i) de as Conferências Episcopais poderem continuar chamando os acólitos de subdiáconos; ii) de esses organismos solicitarem à Sé Apostólica a instituição de outros ministérios que possam ser úteis nas respectivas regiões; iii) de ser respeitado o intervalo que deve haver entre a instituição de um e outro ministério, se o mesmo fiel for instituído nesses dois serviços.

2.5 As normas para a instituição dos ministérios de leitor e acólito no Brasil

A CNBB, em seus documentos sobre o apostolado dos leigos, afirma a importância desses fiéis na caminhada da Igreja no Brasil. De maneira geral, nesses escritos, pode-se notar um amplo reconhecimento à indole secular dos leigos, afirmando que também nesse campo eles exercem seu ministério, uma vez que santificam o mundo, ordenando-o segundo Deus (*Lumen Gentium*, n. 31; *Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*, n. 99). No entanto, os bispos do Brasil também reconhecem a ação dos leigos nos serviços referentes à missão *ad intra* da Igreja, sobretudo em ministérios específicos, com o fim de colaborar com o ministério ordenado, em especial onde se sente a falta desses ministros (*Comunidade de Comunidades*, n. 307).

Na ausência de estatística mais completa, é difícil dizer se o número de agentes de pastoral aumentou na última década. O número das paróquias é superior a 8.000. Pode-se estimar em 70.000 o número das comunidades que realizam aos domingos a celebração da Palavra, na ausência do padre que aí celebra a Eucaristia somente algumas vezes por ano. O número de catequistas se situa entre 300.000 e 350.000. Um contingente muito maior de leigos e leigas assume outros ministérios, como a animação da comunidade e da liturgia, as pastorais sociais, o ministério extraordinário do batismo e da distribuição da Comunhão Eucarística, da Palavra, das Exéquias e a função de Assistentes Leigos do Matrimônio. Em média, atualmente, para cada presbítero, as comunidades dispõem de mais de 50 leigos, exercendo ministérios pastorais (Montan, 2009, p. 39)¹².

¹¹ Esse cânone foi reformado pela *Spiritus Domini*, do Papa Francisco.

¹² Ver também: *Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*, n. 156-175.

Nota-se, com isso, que a atuação dos leigos na Igreja no Brasil é deveras importante, sobretudo em regiões onde a falta de sacerdotes exige a atuação de pessoas que, apesar das dificuldades, propõem-se a conduzir as comunidades para elas serem presença da Igreja em determinados lugares. É verdade que a CNBB, por meio de seus documentos, tem como preferência formas menos institucionalizadas de ministérios, como é o caso dos ministérios confiados e extraordinários (Montan, 2009).

Porém, se reconhece que, em vista das necessidades, pode-se ou mesmo se deve instituir ministérios que tenham características mais estáveis, como é o caso dos ministérios de leitor e acólito, a fim de que ocorra, no tempo e no espaço, maior colaboração ao ministério ordenado. Além disso, para o episcopado brasileiro, a recepção ou o reconhecimento dos ministérios por parte da comunidade eclesial colaboram para uma atuação mais oficial de tais ministros, tornando-os verdadeiros representantes da Igreja em determinada comunidade (Montan, 2009).

É por isso que a CNBB (1996, p. 51), seguindo a orientação da lei canônica universal, promulgou a *Legislação Complementar ao Código de Direito Canônico* e, no que concerne ao cân. 230, §1, assim determinou:

Podem ser admitidos estavelmente aos ministérios de leitor e acólito, de acordo com o cân. 230, §1, os maiores de idade, do sexo masculino que, a critério do Ordinário competente:

1. Demonstrem maturidade humana e vida cristã exemplar.
2. Tenham firme vontade de servir a Deus e participem, há algum tempo, de atividades pastorais numa comunidade eclesial na qual sejam bem-aceitos.
3. Estejam preparados, doutrinal e praticamente, para exercer conscientemente seu ministério.
4. Façam seu pedido ao Ordinário próprio, livremente e por escrito, e, se casado, com o consentimento da esposa.

Mas é preciso levar em consideração que a lei complementar da conferência episcopal brasileira, apesar de ainda afirmar que a admissão aos ministérios de leitor e acólito seja ao "sexo masculino", deve ser interpretada a partir da

reforma da *Motu Proprio* de Francisco, *Spiritus Domini*. Independentemente disso, considerando essa particularização da regra, podem ser notadas normas de caráter objetivo e outras de caráter subjetivo, as quais serão analisadas a seguir:

a) Normas de caráter objetivo:

a.1) A lei complementar fala dos critérios a serem definidos pelo "Ordinário Competente" ou "Próprio"; nesse sentido, conforme o cân. 107, §1, entende-se por Ordinário Competente aquele do local de domicílio, ou quase-domicílio, da pessoa. Pode-se entender que, para alguém exercer o ministério de leitor ou de acólito, deve reportar-se aos critérios emanados pelo Ordinário Competente do próprio domicílio ou quase-domicílio, referentes à formação e à avaliação das capacidades de exercício do respectivo ministério.

a.2) O *caput* da lei complementar afirma que somente os maiores de idade podem ser instituídos como leitores ou acólitos. Para o cân. 97, §1, maior é a pessoa que completou 18 anos, que, por conta disso, conforme o cân. 98, §1, possui o pleno exercício de seus direitos. É claro que essa pessoa precisa ser batizada e que não haja alguma sanção legitimamente infligida contra ela, como afirma o cân. 96.

a.3) Outra norma (n. 4) de caráter objetivo é o fato de que o(a) candidato(a) deve apresentar ao Ordinário Próprio o pedido livre e escrito, demonstrando o seu desejo de receber tais ministérios. Essa norma, por analogia, está ligada à norma do cân. 1.034, §1, na qual os candidatos aos ministérios diaconal ou presbiteral devem apresentar um similar pedido à autoridade competente. É verdade, no entanto, que a norma da CNBB não afirma que esse pedido deva ser de próprio punho, como afirma o cân. citado.

a.4) Por fim, no final da Norma 4 da respectiva lei complementar, afirma-se a necessidade de consentimento da esposa para a recepção desses ministérios. Em primeiro lugar, porque se trata de uma analogia com o cân. 1.050, §3, que exige dos candidatos ao diaconado permanente

o mesmo consentimento; e, em segundo, por causa da responsabilidade do ministro, uma vez que requer dedicação estável de tempo. A partir da reforma da *Spiritus Domini*, poder-se-ia considerar a mesma regra para o esposo, no caso de ser uma candidata do sexo feminino a receber o respectivo ministério (Izzi, 2001).

Sobre a questão da possibilidade dada às mulheres de receber esses ministérios, pôde-se notar, no Relatório Final da Assembleia Especial do Sínodo dos Bispos para a Região Pan-Amazônica, o pedido para uma reforma da legislação, tendo em vista a possibilidade de mulheres serem instituídas para esses respectivos ministérios. Isso acabou se revelando na Exortação Apostólica do Papa Francisco, *Querida Amazônia*, na qual se afirma que as mulheres realizam um papel muito importante nas comunidades, especialmente na Amazônia. Por isso, considerando o sentido do ministério exercido, que consiste em fazê-lo tendo em vista o sacerdócio comum dos batizados, nada impediria conceder a esses fiéis a instituição dos referidos ministérios (*Querida Amazônia*, 103).

Isso acabou sendo acolhido na Carta Apostólica *Spiritus Domini* (p. 10), quando o Papa Francisco afirma:

Aceitando essas recomendações, nestes últimos anos alcançou-se um desenvolvimento doutrinal que evidenciou como determinados ministérios instituídos pela Igreja têm como fundamento a condição comum de batizado e o sacerdócio real recebido no Sacramento do Batismo; eles são essencialmente distintos do ministério ordenado, recebido com o Sacramento da Ordem. Com efeito, também uma prática consolidada na Igreja latina confirmou que tais ministérios laicais, baseando-se no Sacramento do Batismo, podem ser confiados a todos os fiéis que forem idôneos, de sexo masculino ou feminino, de acordo com quanto já é implicitamente previsto pelo cânone 230, §2.

Por isso, o pontífice reformou o que tanto a *Ministeria Quaedam* quanto o Código de Direito Canônico determinavam, definindo que o cân. 230, §1, deveria ser modificado, não utilizando a expressão "homens leigos" (*Viri laici*), mas somente "leigos" (*Laici*)¹³. Nesse sentido, mesmo que a Legislação Complementar não esteja ainda atualizada, não haveria motivos para que as mulheres não pudessem ser admitidas aos ministérios de leitor e acolito.

b) Normas de caráter subjetivo

b.1) A Norma n. 1 da lei complementar afirma que o(a) candidato(a) deve demonstrar maturidade humana e vida cristã exemplar. Apesar de o Ordinário competente poder emitir alguns critérios mais objetivos, cabe àquele que tenha a função de avaliar o(a) candidato(a) julgar o que significaria "maturidade humana". Poder-se-ia se fazer uma analogia com o afirmado pelo *Diretório do Ministério e da Vida dos Diáconos Permanentes* da Congregação para o Clero, de 1998, n. 68: "Tenham capacidade de relação com os outros; saibam viver o amor para com a sua família e com os irmãos; e, se casados, viver com suas esposas um vínculo fiel e indissolúvel à imagem do amor de Cristo pela sua Igreja"; b.2) Ainda, a Norma n. 1 afirma que o(a) candidato(a) deve ter vida cristã exemplar. Do mesmo modo, a Norma n. 2 define a necessidade de que o(a) candidato(a) tenha uma firme vontade de servir a Deus e participe de atividades pastorais numa comunidade eclesial, bem como seja aceito(a) por ela. Em vista de alguns critérios a serem levados em consideração pelos avaliadores dos(as) candidatos(as), caberia também a analogia com as Diretrizes dos Diáconos Permanentes do Brasil, emanadas pela CNBB em 2003¹⁴. Levando em consideração a realidade

¹³ A norma reformada do cân. 230, §1, ficou assim definida: "*Laici, qui aetate dotibusque pollent Episcoporum conferentiae decreto statutis, per ritum liturgicum praescriptum ad ministeria lectoris et acolythi stabiliter assumi possunt; quae tamen ministeriorum collatio eisdem ius non confert ad sustentationem remunerationemve ab Ecclesia praestandam*".

¹⁴ As *Diretrizes para o Diaconado Permanente da Igreja no Brasil* (CNBB, 2011) afirmam o seguinte sobre esse aspecto: "124: Os requisitos pessoais dizem respeito estritamente à pessoa do candidato: a) saúde física e psíquica e equilíbrio afetivo-emocional; b) idade canônica: 25 anos para solteiros e 35 para casados; c) situação civil e profissão compatíveis com o ministério diaconal; d) independência econômico-financeira; e) escolaridade: enquanto possível, equivalente ao Ensino Médio; f) capacidade de boa liderança e espírito de equipe; g) capacidade de autocrítica, de renovação e formação permanente. 125: Os requisitos eclesiais referem-se à caminhada na fé de cada vocacionado, indicando sua vivência dos compromissos batismais nos níveis pessoal, familiar e comunitário: a) maturidade na fé; b) visão de Igreja solidária com a realidade atual; c) capacidade de comunhão eclesial para ouvir, dialogar e acolher; d) consciência apostólico-missionária; e) vida sacramental e busca contínua da conversão; f) espírito de oração e de contemplação; g) espírito de serviço, principalmente aos mais pobres; h) interesse pelo estudo e aprofundamento da Palavra de Deus e da doutrina da Igreja. 126: Os requisitos familiares referem-se à vida do vocacionado em seu ambiente de convivência mais íntimo, como esposo, pai, filho e irmão: a) aceitação, consentimento e colaboração efetiva da esposa e dos filhos; b) estabilidade matrimonial; c) envolvimento da família na caminhada da comunidade; d) vida familiar em coerência com os ensinamentos da Igreja; e) mínimo de cinco anos de vida matrimonial".

dos ministérios de acólito e leitor, poder-se-ia tomar como critérios: vida sacramental, envolvimento com a comunidade, vivência de oração, espírito de serviço, capacidade de comunhão eclesial, entre outros;

b.3) No que diz respeito à Norma n. 2, sobre o serviço concreto a uma "comunidade eclesial" (bem como ser aceite nela), é interessante notar que a lei complementar não se limita a citar a "comunidade paroquial". Isso significa que tal ministério pode ser instituído a qualquer comunidade eclesial institucionalmente reconhecida, como as "unidades paroquiais" (coligadas a uma matriz paroquial), as Comunidade Eclesiais Missionárias e as Comunidades Eclesiais de Base (Madero, 1989, p. 651);

b.4) E, por fim, há a Norma n. 3, a qual define que as diretrizes para a formação dos ministros instituídos para o leitorado e para o acolitado são faculdades do ordinário competente. Porém, poderíamos dizer que elas devem ser condizentes com o serviço que os fiéis irão desempenhar, de maneira a terem consciência do que realizam e estejam capacitados para a preparação dos outros ministros, como afirma o direito litúrgico. Além disso, levando em consideração o que foi exortado pelo Papa Francisco na *Querida Amazônia*, 92, além da formação em si, os serviços exercidos pelos leigos devem ser devidamente acompanhados, de modo que seja possível um adequado amadurecimento nas respectivas funções, com os leigos assumindo com mais consciência as próprias responsabilidades.

Conclusão

Como se pode ver, a instituição desses ministérios visa a colaborar para dois aspectos importantes na Igreja: a promoção do caráter ministerial e a colaboração dos fiéis leigos no serviço à Igreja, especialmente nas situações de falta de ministros ordenados. Isso vai ao encontro da necessidade de a Igreja promover uma "pastoral da presença" e não somente "da visita", como requereram os documentos de conclusão da Assembleia Especial do Sínodo dos Bispos para a Região Pan-Amazônica. Além disso, convém ter presente que a estabilida-

de institucional desses ministérios revela, como citado pelo Papa Francisco na *Querida Amazônia* (n. 92), a solicitude da Igreja nas realidades em que faltam ministros ordenados.

Outro aspecto importante a ser elucidado é o fato de que a instituição dos respectivos ministérios não modifica o estado e a missão dos leigos, de forma que, apesar de exercerem um serviço *ad intra* de vital importância para a Igreja, permanece imutável a sua responsabilidade da edificação do Povo de Deus na índole secular. Desse modo, evita-se o que muitos afirmam: a "clericalização dos leigos". Mas nota-se que, embora haja a possibilidade de criação de outros ministérios estáveis como se afirma na *Ministeria Quaedam*, a instituição dos ministérios de leitor e acólito consiste em uma possibilidade já presente e regulada; além disso, tal serviço não se limita àquele restrito ao altar, mas colabora com diversos outros ofícios na Igreja.

Referências

- BENTO XVI. *Carta Apostólica sob forma de Motu Proprio: Omnium in mentem*. Brasília: Edições CNBB, 2010.
- BLANCO, Maria. *La Libertad de los fieles en lo temporal. Fidelium lura*, Navarra, v. 3, p. 13-36, 1993.
- CATECISMO da Igreja Católica. Petrópolis: Vozes, 1999.
- COMPÊNDIO do Vaticano II. Petrópolis: Vozes, 1967.
- CONCÍLIO VATICANO II. *Documentos do Concílio Vaticano II*. 5. ed. São Paulo: Paulus, 1997.
- CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Comunidade de Comunidades: uma nova paróquia*. Documento 100. São Paulo: Paulinas, 2014.
- CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Cristãos leigos e leigas na Igreja e na sociedade*. Documento 105. São Paulo: Paulinas, 2016.
- CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Diretrizes para o Diaconado Permanente da Igreja no Brasil*. Documento 96. São Paulo: Paulinas, 2011.
- CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Missão e ministérios dos cristãos leigos e leigas*. Documento 62. São Paulo: Paulinas, 1999.
- CONFERÊNCIA NACIONAL DOS BISPOS DO BRASIL. *Texto da Legislação Complementar ao Código de Direito Canônico emanada pela CNBB – Decreto 2/1986. Comunicado Mensal*, n. 397, p. 51, fev. 1986.
- CONGAR, Yves. *Ministeri e comunione ecclesiale*. Bologna: Dehoniane, 1973.

CONGREGAÇÃO PARA O CLERO. *Instrução Ecclesiae de mysterio*: acerca de algumas questões sobre a colaboração dos fiéis leigos no sagrado ministério dos sacerdotes. 15 de agosto de 1997. Disponível em: http://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccclergy/documents/rc_con_interdic_doc_15081997_po.html. Acesso em: 18 mar. 2018.

CONGREGAÇÃO PARA O CLERO. CONGREGAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO CATÓLICA. *Directorio do ministério e da vida dos diáconos permanentes*. 31 de março de 1998. Disponível em: https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/ccatheduc/documents/rc_con_ccatheduc_doc_31031998_directorium-diaconi_po.html. Acesso em: 18 mar. 2018.

DIANICH, Severino. *Diritto e Teologia: ecclesiologia e canonistica per una riforma della Chiesa*. Bologna: EDB, 2015.

FRANCISCO. *Carta Apostólica em forma de Motu Proprio, Spiritus Domini*. Brasília: Edições CNBB, 2021.

FRANCISCO. *Exortação Apostólica Pós-Sinodal Querida Amazônia*. Brasília: Edições CNBB, 2020.

FUMAGALLI CARULLI, Ombretta. *Il governo universale della Chiesa e i diritti della persona*. 5. ed. Milano: Vita e Pensiero, 2012.

GHIRLANDA, Gianfranco. *O Direito na Igreja: Mistério de Comunhão*. Aparecida: Santuário, 2003.

HERRANZ, Julián. La misión del laico en la Iglesia y en el mundo. In: SIMPOSIO INTERNACIONAL DE TEOLOGIA DE LA UNIVERSIDAD DE NAVARRA, 8., 1987, Navarra. *Anais* [..]. Navarra: Publicaciones de la Universidad de Navarra, 1987.

INSTRUÇÃO Geral ao Missal Romano. 7. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

IZZU, Claudia. *La Partecipazione del fedele laico al Munus Sanctificandi*: i ministeri liturgici laicali. Roma: PUL, 2001.

JOÃO PAULO II. *Código de Direito Canônico*. Braga: Theologica, 1997.

JOÃO PAULO II. Discurso ao Simpósio sobre a Colaboração dos leigos ao ministério pastoral de presbíteros da Congregação para o Clero. *L'Osservatore Romano*, Roma, v. 118. p. 21, abr. 1994.

JOÃO PAULO II. *Exortação Apostólica Pós-Sinodal Christifideles laici*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 1989.

JOÃO PAULO II. *Exortação Apostólica Pós-Sinodal Pastores Dabo Vobis*. 8. ed. São Paulo: Paulinas, 2009.

MADERO, Luis. *A legislação complementar do Código de Direito Canônico da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. Ius Ecclesiae*, Roma, v. 1, n. 2, p. 645-662, jul.-dez. 1989.

MARITAIN, Jacques. *Humanismo integral: Problemas temporales y espirituales de una nueva cristianidad*. 2. ed. Madrid: Palabra, 1999.

MONTAN, Agostino. Presidência e ministérios – uma releitura da tradição entre “fato” e “direito” desde Ministeria Quaedam até hoje. *Teocomunicação*, Porto Alegre, v. 39, n. 1, p. 22-64, jan.-abr. 2009. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/teo/article/view/5801/4221>. Acesso em: 22 mar. 2018.

NAVARRO, Luis. Laico. In: DICCIONARIO General de Derecho Canónico. Pamplona: Aranzati, 2012. v. IV.

PAULO VI. *Lettera Apostolica in forma di Motu Proprio Ministeria Quaedam*. 15 de agosto de 1972. Disponível em: http://www.vatican.va/content/paul-vi/it/motu-proprio/documents/hf_p-vi_motu-proprio_19720815_ministeria-quaedam.html. Acesso em: 15 mar. 2018.

PIO XII. *Discurso aos participantes do 2º Encontro Mundial do Apostolado Leigo*, 5 de outubro de 1957. Disponível em: http://www.vatican.va/content/pius-xii/fr/speeches/1957/documents/hf_p-xii_spe_19571005_apostolato-laici.html. Acesso em: 24 abr. 2018.

RINCÓN-PÉREZ, Tomás. *La liturgia y los sacramentos en el derecho de la Iglesia*. Pamplona: EUNSA, 2007.

SALVATORI, Davide. Acólito. In: DICCIONARIO General de Derecho Canónico. Pamplona: Aranzati, 2012a. v. I.

SALVATORI, Davide. Lector. In: DICCIONARIO General de Derecho Canónico. Pamplona: Aranzati, 2012b. v. IV.

SALVATORI, Davide. Ministros Laicales. In: DICCIONARIO General de Derecho Canónico. Pamplona: Aranzati, 2012c. v. V.

VALDRINI, Patrick. La Mission des laïcs dans le magistère de Jean Paul II. *Ius Canonicum*, Navarra, v. 51, p. 81-92, 1986.

Maikel Herold

Presbítero da Arquidiocese de Porto Alegre. Graduado em Teologia pela PUCRS. Mestre em Direito Canônico pelo Instituto Superior de Direito Canônico do Rio de Janeiro/RJ. Doutor em Direito Canônico pela Pontificia Università Lateranense (Roma-Itália). Participante de diversos congressos e simpósios no Brasil e no exterior. Professor convidado na PUCRS para o curso de pós-graduação em Processo Matrimonial Canônico. Autor de artigos na área de teologia e direito canônico.

Endereço para correspondência

MAIKEL HEROLD

Arquidiocese de Porto Alegre

Rua Espírito Santo, 95

Centro Histórico, 90010-370

Porto Alegre, RS, Brasil

Os textos deste artigo foram revisados pela Texto Certo Assessoria Linguística e submetidos para validação dos autores antes da publicação.